

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 1.135, DE 1991 (Apenso o Projeto de Lei n.º 176/1995)

Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro.

**Autores:** Srs. Eduardo Jorge e Sandra Starling

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

**Voto em separado:** Deputado Pastor Pedro Ribeiro

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.135, de 1991, de autoria dos então Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, visa suprimir o art. 124 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, o qual caracteriza como crime o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei n.º 176, de 1995, do Sr. José Genuíno, que “dispõe sobre a opção da interrupção da gravidez”, permitindo a livre interrupção até 90 dias de gestação, bastando a reivindicação da gestante, sendo a rede pública obrigada a realizar o aborto.

Na CSSF, o Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen, destacou a natureza polêmica do assunto e o profícuo trabalho da Comissão no debate exaustivo da matéria com a realização de várias audiências públicas, sendo o relatório aprovado por **unanimidade** pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 1135, de 1991 e de seu apensado PL 176, de 1995.

Na CCJC, o Relator, Deputado Eduardo Cunha , em primoroso trabalho, votou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n ° 1135, de 1991 e da proposição apensada, o PL nº 176, de 1995 e no mérito pela rejeição do PL n ° 1135, de 1991 e do PL n °176, de 1995.

É o relatório.

## **II - VOTO EM SEPARADO**

Considerando que o relatório apresentado nesta Comissão pelo nobre Deputado Eduardo Cunha recomenda a rejeição da proposição principal e do seu apensado que têm em comum a legalização do aborto, apresentamos este voto em separado, a fim de nos solidarizarmos a esse entendimento.

A análise do parecer revela elevado nível de respeito e consideração pelo direito inalienável à vida de um ser que não pode se defender, quando se pronuncia contra, principalmente ao PL 1135/91; uma vez que através dele se propõe a livre execução do aborto a qualquer tempo, já que não seria punido quem o fizesse.

O ser humano tem o direito à vida desde sua fecundação até sua morte natural.

Segundo os ilustres embriologistas Moore e Persaud, o zigoto e o embrião inicial são organismos humanos vivos, nos quais já estão fixadas todas as bases do indivíduo adulto.

Compete a essa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que é o foro apropriado, fulminar os referidos projetos pela notória inconstitucionalidade e injuridicidade, já que a Constituição reconheceu expressamente que:

“...Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...”.

O que seriam os zigotos ou embriões? Brasileiros naturais em plena formação, ou objetos e coisas descartáveis sem qualquer valor?

O consagrado Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Barbosa Moreira, relata “se o nascituro tem direitos, não pode deixar de ter, antes e acima de quaisquer outros, esse direito, pressuposto necessário de todos os outros. Recusar ao nascituro o direito à vida, a rigor, importa recusar-lhe qualquer direito”.

É preciso destacar que o direito que a mulher tem pela liberdade e pela autodeterminação sobre sua vida não é superior ao direito de outra vida que não pode se defender.

Como expressou a ilustre Dra. Lenise Garcia em audiência pública realizada nessa Comissão, “é preciso encarar o problema do aborto de frente, ou seja, sem falácias, nem números fantasiosos, e não se justifica um problema da saúde da mulher com outro bem maior que é matar os inocentes.”

Outro aspecto importante, é o problema da síndrome pós aborto, que compromete a curto, médio e longo prazo, tanto o aspecto físico

como psíquico da mulher. Urge ajudar não só a criança mas também a seus genitores.

Em Requerimento de Informações, nº 3218/05 , apresentado pelo nobre Deputado Elimar Máximo Damasceno, indagando sobre os custos da pratica do aborto pelo SUS , o Ministério da Saúde respondeu oficialmente que foram realizados 1888 abortos ao custo de R\$ 231.434,07 e que nos anos de 2002 e 2003 foram registrados, respectivamente, 115 e 154 mortes maternas por aborto, o que prova uma desproporção numérica entre 1888 óbitos infantis e 154 óbitos maternos, ambos lamentáveis.

Em outro Requerimento de Informações nº 311/2007, da lavra do Deputado Talmir Rodrigues , o Ministro Temporão respondeu oficialmente que o número de mulheres , no Brasil que abortaram por motivo de estupro e risco de vida desde a liberação pelas Normas Técnicas de 1988, de 2005 e 2006, foram de 1772 e 2068, respectivamente. Totalmente diferente do que é largamente apregoado pelos grupos feministas que bradam afirmando tratar-se de centenas de milhares de mulheres estupradas.

A respeitável Senadora Heloisa Helena em audiência pública nessa Casa afirmou que o número de atendimentos prestados pelo SUS a mulheres que realizaram abortos clandestinos e que tiveram complicações que ocasionaram óbitos foram: no ano de:

- 1997 43 óbitos;
- 1998 54 óbitos;
- 1999 40 óbitos;
- 2000 28 óbitos;
- 2001 37 óbitos;
- 2002 31 óbitos;
- 2003 29 óbitos;
- 2004 28 óbitos;
- 2005 53 óbitos

Perfazendo um total de 380 óbitos nos últimos 10 anos, dados bem diferentes dos que foram alardeados pela ilustre representante do Ministério da Saúde na mesma audiência pública realizada recentemente aqui nesta comissão.

Outro aspecto relevante colocada pela ilustre médica Dra. Marli Nobre Nóbrega, em audiência pública aqui nesta casa informou que os exames de sífilis no pré-natal custam apenas cerca de R\$1,00 (um real) e são fundamentais para a saúde da mulher e da criança e muitas vezes não são realizados por falta de estrutura e recursos do Ministério da Saúde. Como aceitar , então, que o mesmo Ministério possa gastar milhões de reais para matar as crianças inocentes que não pediram para ser gerados!

Nossa luta e dessa Casa deve ser contra a falta de dignidade das pessoas, e não simplesmente evitar seu nascimento.

As mulheres desesperadas devem ser amparadas nesse momento de profundo desatino, com uma ação governamental de amparo a maternidade.

Recentemente essa Casa aprovou a Lei Maria da Penha que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, não seria no mínimo contraditório aprovar uma lei de agressão injusta contra a criança seja fêmea ou macho no seu primeiro lar: – o útero materno?

A referida Lei 11.340, de 2006, em seu art. 3º, I , II e III. determinou que :

Art. 3.....

Parágrafo único As instâncias gestoras do SUS , em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção á mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II – o atendimento pré-natal;

III – **a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato (grifo nosso)**

O que nos causa estranheza na referida proposição da descriminalização do aborto, suprimindo-se o art. 124 do Código Penal de 1940, é que consagraria o aborto, de forma definitiva, e com abrangência maior, o chamado “aborto livre”. Pois conforme assevera o doutrinador Hans Kelsen, em sua “Teoria da Norma Pura “, que definiu que a norma primária é a sancionatória. E a secundária, a

norma de comportamento, pois sem sanção ninguém é obrigado a cumprir a regra de conduta.

Ao tentar descriminalizar a prática do aborto, o projeto permitirá que qualquer mulher com anuência ou não do genitor possa realizá-lo, sem nenhum motivo, risco ou pena, até o nono mês de gestação. Se matar seu filho cinco minutos após o parto é uma ação considerada criminosa, matá-lo, 5 minutos antes do nascimento não será portanto, também, uma ação criminosa?

Evidentemente tal proposta é flagrantemente insidiosa e desalmada, enquanto inconstitucional e inoportuna, visto que se o direito à vida é inviolável pela Constituição Federal, como pode uma lei ordinária legalizar a morte?

Diante do exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n<sup>o</sup> 1135, de 1991 e da proposição apensada, o PL n<sup>o</sup> 176, de 1995 e no mérito pela rejeição do PL n<sup>o</sup> 1135, de 1991 e do PL n<sup>o</sup> 176, de 1995.

Sala das Comissões, em 09 julho de 2008.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO  
PMDB/CE